

Considerando que Recurso Ordinário é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras e está previsto no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins);

Considerando que o presente recurso é próprio, tempestivo e legítimas as partes recorrentes, atendidas, portanto, as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, ainda, os termos as manifestações da CAENG, Coordenadoria de Recursos e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 294, V, do Regimento Interno, c/c art. 9º, da Instrução Normativa 05, de 18 de dezembro de 2002, deste Tribunal em:

10.1. **Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo senhor **Jaime Café de Sá**, Gestor da Secretaria da Agricultura e Pecuária, em face do **Acórdão nº 463/2023 – 2ª Câmara**, exarado nos autos de nº **5603/2023**, no qual este Tribunal de Contas aplicou sanção/multa pela ausência de alimentação do sistema SICAP/LCO, relativa a 7ª remessa do 2º quadrimestre de 2022, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida;

10.2. Comunicar os interessados e/ou responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal – BO-TCE/TO;

10.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

10.4. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que adote providências no sentido de fazer vincular esta decisão as contas de ordenador de despesas do Órgão em análise, correspondente ao exercício em questão;

10.5. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada;

10.6. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: André Luiz de Matos Gonçalves (Presidente), José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos e Alberto Sevilha.

Auditor/Conselheiro-Substituto: Jesus Luiz de Assunção (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A)**, em 29/04/2024 às 15:18:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A)**, em 26/04/2024 às 16:13:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 26/04/2024 às 16:19:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **389460** e o código CRC C618109

## PRIMEIRA CÂMARA

### DECISÕES

22/04/2024

- 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 76/2024-PRIMEIRA CÂMARA

- |                    |   |
|--------------------|---|
| 1. Processo nº:    | 5866/2022   |
| 1.1. Apenso(s)     | 1000/2021   |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS                                   |
|                    | 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021 |

- 3. Responsável(eis):** ANA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO AGUIAR - CPF: 98594419104  
FLAVIO RODRIGUES SILVA - CPF: 88148696187
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 6. Distribuição:** 6ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Rodrigues Silva, Gestor, submetida à análise desta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, com o artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26, do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto divergente apresentado pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas no Voto divergente, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura Municipal de Divinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Flávio Rodrigues Silva, Gestor no exercício de 2021, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remanescendo as seguintes irregularidades:

1. Aplicação em gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT) (Item 10.4 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.3 da IN nº 02 de 2013). Tendo em vista a apuração do descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, o Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis.

8.2. Ressalvar:

a) Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis a menor no valor de R\$ 53.042,85 na conta 1.7.5.8.01 – FUNDEB no Anexo 10, em comparação com os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. Sujeitando-se à imputação de débito no valor de R\$ 74.679,56. Restrição de Ordem Legal Gravíssima – Anexo I, item 2.7 do IN/TCE/TO nº 02/2013;

b) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2022), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 111.680,88, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 1.405.095,93;

c) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 1.704,29 em descumprimento ao art. 83, da Lei 4.320;

d) Observa-se que o Município de Divinópolis do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP;

e) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2022), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 111.680,88, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 2.355.662,10, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -1.794,26); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -24.160,12) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2022), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 111.680,88, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 2.466.643,15;

h) Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) Com isso, o Poder Executivo alcançou o percentual de 60,39%, da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo estabelecido na alínea “b”, do inc. III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade, incorrendo nas limitações do parágrafo único do art. 22, acrescendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme exposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

j) O Município de Divinópolis do Tocantins, chega ao percentual de 60,47% de despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, considerando as Despesas de Exercícios Anteriores registrados no exercício seguinte, oriundas de fatos geradores nos últimos 12 meses, estando em desacordo com o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

k) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais no(s) ano(s), 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação;

l) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Finais no(s) ano(s), 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação;

m) Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.2 da IN nº 02 de 2013);

n) Aplicação em gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.3 da IN nº 02 de 2013). Tendo em vista a apuração do descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, o Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis;

o) Houve reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação, em desacordo com o artigo 39 da Lei nº 1.284/2001 e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno TCE-TO e Jurisprudências desta Corte de Contas.

### 8.3. Determinar à gestão que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

a) É imprescindível enviar os dados do SICAP de forma fidedigna, em conformidade com os princípios contábeis, garantindo a integridade e a confiabilidade das informações;

b) Efetuar o Reconhecimento dos Créditos Tributários e Estoques no exercício de 2022, de acordo com o Regime de Competência, visando atender a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, na qual versa sobre a Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

c) Assegurar a correta classificação das despesas com pessoal para os exercícios subsequentes à atual gestão, garantindo assim a conformidade com as LRF, bem como a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, com fundamento artigo 18, §1º da LC 101/1000 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como diversas decisões deste Tribunal de Contas, dentre as quais a Resolução Plenária nº 127/2018, Resolução nº 144/2020 – Plenário, Parecer Prévio nº 12/2016-1ª Câmara TCE/TO (autos nº 4136/2015), Parecer Prévio nº 110/2016 (2ª Câmara), Acórdão nº 404/2017 (2ª Câmara) e Parecer Prévio nº 77/2013 (1ª Câmara), dentre outras, deverão ser incluídas as despesas com pessoal referentes a médicos, odontólogos, enfermeiros, dentre outros;

d) Aprimorar os controles tributários, visando a eficiência na arrecadação a fim de atingir as previsões de arrecadação de receitas, proporcionando o funcionamento adequado dos serviços públicos e o cumprimento das responsabilidades municipais.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

### 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) publique o Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) encaminhe cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que tome conhecimento;

c) cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

d) Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Divinópolis, em conformidade ao exposto no art. 35, do RI-TCE/TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

8.6. Após as providências administrativas, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de abril de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Doris de Miranda Coutinho (Presidente/Voto divergente), Manoel Pires dos Santos (Acompanhou o Voto divergente) e Alberto Sevilha (Relator/Voto vencido).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:  
**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / PROLATOR (A) DO VOTO VENCEDOR**, em 26/04/2024 às 17:27:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 26/04/2024 às 17:34:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 26/04/2024 às 17:26:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 397033 e o código CRC 96FB373

### ACÓRDÃO TCE/TO Nº 343/2024-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3186/2024 e Outros  
**2. Classe/Assunto:** 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 27.SICAP - CONTABIL ESTADUAL - - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTACAO DAS INFORMACOES CONCERNENTES AO SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PUBLICA - SICAP/CONTABIL ESTADUAL REFERENTE A REMESSA 2/2023  
**3. Responsável(eis):** ANTONIO DAVI GOVEIA JUNIOR - CPF: 02030479152  
 RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE LIMA - CPF: 55723268104  
**4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
**5. Órgão vinculante:** AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO  
**6. Relator:** Conselheiro Substituto MOISES VIEIRA LABRE

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SICAP - CONTABIL ESTADUAL. MULTA.

**7. Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e os demais constantes da relação anexa que integram a presente Decisão, que versam sobre processos instaurados por esta Corte de Contas objetivando a responsabilização em razão do descumprimento de prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil (SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL), **relativas à 2ª, 6ª, 9ª e 11ª remessas do exercício de 2023**, dos órgãos jurisdicionados constantes da relação anexa a esta Decisão.

Considerando que o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil (SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL) foi instituído pelo Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2017, para o regular desempenho das funções do Tribunal de Contas;

Considerando que o descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2017 sujeitará os responsáveis às penalidades legais;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, no artigo 18 da IN TCE/TO nº 04/2017, no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, em:

**7.1. Aplicar** multa de 1% (um por cento) do valor definido no *caput* do art. 159 do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), individualmente, aos responsáveis, por remessa em atraso, que se encontram devidamente indicados e qualificados na Relação Anexa a esta Decisão, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil (SICAP/CONTÁBIL – ESTADUAL), relativas à 2ª, 6ª, 9ª e 11ª remessas do exercício de 2023;

**7.2. Determinar** à Secretaria da **Primeira Câmara** que comunique os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste Tribunal (BO-TCE/TO);

**7.3. Autorizar**, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

**7.4. Autorizar**, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO e art. 94, parágrafo único, da L.O), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2013, bem como, o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

**7.5. Autorizar**, desde já, o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89 do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 003/2013;

**7.6. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários ao trânsito em julgado desta decisão;

**7.7. Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das Contas de Ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

**7.8. Encaminhar** os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada;

**7.9.** Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que seja arquivado.

### RELAÇÃO ANEXA

Ord.	Nº Processo	Ano	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessa (Período) – Exercício 2023	Situação
1	3186	2024	AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - CNPJ:	ANTONIO DAVI GOVEIA JUNIOR - CPF: 02030479152 - GESTOR RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE LIMA - CPF: 55723268104 - RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	2/2023 (10/02/2023 à 24/02/2023)	Intempestivo